



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.721313/2009-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2017  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** FURNAS-CENTRAIS ELETÉTRICAS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Consideram-se preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor de reservatórios d'água artificiais.

ÁREAS ALAGADAS. SUMULA CARF 45

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário.

Realizou sustentação oral, pelo Contribuinte, a Dra. Rachel Zerbinato Bispo, OAB/RJ 142.936.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 01201/00059/2009 (fl. 2 a 8), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 2.264.148,61, com Multa de Ofício de R\$ 1.698.111,45 e juros de mora de R\$ 699.395,50 (calculados até 31/08/2009), perfazendo o total apurado de R\$ 8.033.776,63.

O lançamento é relativo ao exercício de 2006 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 1.542.922-9.

Atesta a Fiscalização que o contribuinte, regulamente intimado, não comprovou, por meio de laudo de avaliação do imóvel, o Valor da Terra Nua - VTN declarado, o que levou ao seu arbitramento com base nas informações disponíveis no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

A autoridade fiscal complementa a descrição dos fatos com suas considerações diante dos argumentos expostos pelo contribuinte em resposta à intimação fiscal, que tratou dos seguintes temas:

- impedimento de exercício do domínio pleno em áreas de reservatório de hidroelétricas e seus arredores;
- a União detém o verdadeiro domínio da área;
- lançamento de ITR sobre empresas produtoras, transmissoras e distribuidora de energia, por não exercer atividade rural;
- valor de mercado das terras alagadas;
- precedente do 3º Conselho de Contribuintes sobre a não incidência de ITR sobre áreas alagadas;
- compete ao Fisco proceder diligências necessárias para apurar o débito devido.

Discorrendo sobre tais alegações, o Auditor-Fiscal conclui que a legislação não faz referência à atividade exercida pelo detentor do imóvel ao definir a fato gerador do ITR; que não existe previsão legal para exclusão de área tributável ou isenção de ITR para empresas delegatárias ou concessionárias de serviço público; que na desapropriação de imóveis promovidas por tais empresas, o beneficiário direto da expropriação é o prestador do serviço público, que tem tais propriedades incorporadas ao seu patrimônio e não da União, não deixando de serem propriedades da empresa tão somente por estarem submersos; que as decisões do Conselho de Contribuintes não vinculam a atuação fiscal; que a apuração e pagamento do ITR cabem ao contribuinte, não competindo à autoridade administrativa produzir provas relativas a dados informados pelo contribuinte em sua DITR

Ciente do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 35 a 66, em 24 de junho de 2009, a qual foi julgada em 1ª Instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, cujas conclusões encontram-se expressas no Acórdão de fl. 92/103, acatado por unanimidade de votos, e que podem ser assim resumidas:

***Da Incidência do ITR, fl. 98***

*Da análise das alegações e documentos apresentados no presente processo, verifica-se que a impugnante contesta o crédito tributário lançado (11s. 01/04), arguindo a tese da não-incidência do ITR/2006 sobre as áreas submersas, cobertas por águas do reservatório da usina hidrelétrica, e sobre as áreas de segurança que as margeiam.*

*A requerente sustenta que o simples fato de ser proprietária de imóveis localizados fora de zonas urbanas de municípios não autoriza a cobrança do ITR, pois, na situação presente, a atividade da empresa é eminentemente industrial - produtora, transmissora e distribuidora de energia elétrica - não explorando qualquer atividade de natureza rural. (...)*

*O Parecer/COSIT nº 15/2000 aborda e rebate a tese da não incidência tributária defendida pela impugnante, quando argumenta que os rios, lagos (naturais e artificiais), os terrenos marginais, as praias fluviais e os potenciais de energia integram, também por força constitucional, o patrimônio da União (art. 20, incisos III e VIII da CF/88).*

*Esse parecer deixa claro que as áreas submersas pelas águas do reservatório de Usina Hidrelétrica foram incorporadas ao patrimônio da empresa, exploradora das atividades de eletricidade (para produção ou geração de energia elétrica), justamente com essa finalidade. Portanto, esses imóveis têm função econômica relevante para a empresa, integralizando parte de seu patrimônio, pois estão destinados ou afetados às suas atividades essenciais. (...)*

*Dessa forma, concluiu-se que as áreas contínuas do imóvel que abrigam as usinas e reservatórios são tributadas, sujeitando-se à apuração do ITR, excluídas apenas as áreas de interesse ambiental, reconhecidas por Ato Declaratório do IBAMA. Registre-se que requerente não informou a existência de quaisquer Áreas de Preservação Permanente e/ou de utilização limitada na DITR/2006 (fls. 04).*

***Do Grau de Utilização do Imóvel - 0,0%, fl. 100***

*Observe-se que a própria contribuinte apurou, na declaração do ITR/2006, grau de utilização da área aproveitável do imóvel (GU) de 0,0 %, com aplicação da alíquota de cálculo de 20,0 % (fls. 04). (...)*

*Para fins de aferição do grau de utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e Tabela de Alíquotas anexa, o que importa é a efetiva utilização das áreas aproveitáveis do imóvel com atividades de natureza tipicamente rural (pecuária, agrícola, granjeira, aquícola ou florestal), sem levar em consideração, por absoluta falta de previsão legal, outros tipos de exploração econômica. (...)*

*Assim, entendo que compete a esta turma de julgamento manter o grau de utilização do imóvel em 0,0%, com aplicação da alíquota de cálculo máxima de 20,0% para a dimensão do imóvel, ainda que essas áreas de terras estejam recebendo o mesmo tratamento tributário dispensado a latifúndios improdutivos.*

***Do VTN Tributado, fl. 101***

*(...) Por isso, para revisão desse VTN arbitrado, a impugnante deveria apresentar Laudo Técnico de Avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, de acordo com a norma NBR nº 14.653-3 da ABNT, no teor da intimação inicial (fls. 07), que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado, a preços de 1º de janeiro do exercício de 2006. No entanto, não foi apresentado qualquer documento para justificar esse valor. (...)*

*Logo, não se vislumbra no procedimento seguido pela autoridade fiscal, ao caracterizar a subavaliação do VTN do imóvel, qualquer ilegalidade que pudesse invalidar o crédito tributário suplementar lançado. (...)*

*Dessa forma, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2006.*

***Da Multa Proporcional - 75%, fl. 102***

*A multa proporcional de 75,0% foi cobrada com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, (...)*

*No presente caso, foi aplicada a multa de 75,0 % por ter havido subavaliação do VTN informado na declaração do ITR/2006, em face da interpretação incorreta da legislação tributária pertinente.*

*Dessa forma, entendo que deva ser mantida a cobrança da multa lançada de 75,0%, por estar de acordo com a legislação de regência.*

*Com relação à diligência solicitada, não há como deferi-la, pois, além de o ônus da prova documental ser da contribuinte, não cabendo à autoridade administrativa produzir provas relativas ao VTN do imóvel fiscalizado, não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada. (...)*

*Portanto, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. Como se viu, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir das informações da DITR/2006, não havendo matéria de complexidade que demande parecer técnico complementar. Assim, e em observância ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido sob análise.*

*Diante do exposto, voto para que se julgue procedente o lançamento do ITR/2006, consubstanciado na notificação de lançamento/anexos de lis. 01/04, mantendo-se o imposto*

*suplementar apurado pela autoridade fiscal, conforme demonstrado.*

Ciente do Acórdão da DRJ, fl. 107, o contribuinte apresentou, o Recurso Voluntário de fl. 108 a 139, cujos tópicos serão tratados no curso do voto a seguir. Com base nas considerações expostas na peça recursal, concluiu que:

*(i) a fiscalização federal presumiu a ocorrência do fato jurídico tributário e, sem mensurar a verdadeira base de cálculo, sem efetuar cálculos ditados pela Lei 9.393/96 — apontada como fundamento da capitulação da infração — (sem efetuar qualquer exclusão de valores, qualquer subtração de áreas e sem a multiplicação necessárias à apuração do imposto) - apurou por arbitramento o valor da terra nua do imóvel onde está construída a USINA HIDRELÉTRICA, como comparável com imóvel com aptidão agrícola definida como pastagem;*

*(ii) a fiscalização aplicou multa de 75% sobre base de cálculo incompatível- inexistente, alias - como demonstrado na alínea anterior, além de ser ofensiva aos parâmetros aceitos pela legislação e jurisprudência;*

*(iii) a fiscalização desconsiderou áreas de exclusão indiscutível: margens, áreas de preservação permanente pela só determinação legal (Lei nº 4771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89 transcrita linhas acima, bem como a RESOLUÇÃO nº 302, de 20/03/2.002, expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA), no mínimo;*

*(iv) as porções de terra cobertas pelas águas de reservatórios das usinas hidrelétricas - ou que lhe servem de margem legal, de preservação ou de segurança - são bens de domínio público da União e nunca poderiam ser colhidas no critério material da hipótese de incidência de qualquer tributo, quanto mais ainda de imposto da competência privativa e exclusiva daquela mesma pessoa política de direito público interno. As áreas, por ilação lógica, estão fora do campo de abrangência do imposto, isto é, não são passíveis de sua incidência;*

*(v) a base de cálculo, grandeza fundamental para a consistência lógica da regra-matriz, simplesmente inexistente, bastando examinar, a título de demonstração, como ficariam, se porventura houvesse, as funções mensuradora, objetiva e comparativa dessa entidade, como demonstrado linhas atrás. Ademais, a legislação não cuidou para que as hidrelétricas - se exercem atividade "não rural", como consta no Formulário para Declaração - pudessem excluir do valor do imóvel qualquer quantia relativa as instalações, benfeitorias e construções, como qualquer outro contribuinte do imposto, nem mesmo qual o valor que pode ser considerado para a avaliação de terreno alagado que, por certo, não serve as atividades ali nomeadas;*

*(vi) Ainda quando a autoridade administrativa, sob o argumento: "a impugnante não apresentou qualquer documento comprovando os valores das áreas adotou, para o Município*

*onde está situada, para o imóvel com aptidão agrícola definida como de uso misto inaproveitável, campo ou outros e calculou e arbitrou o Valor da Terra Nua do referido imóvel para cada ano. Esse valor somado ao indicado pela declarante a título de benfeitorias correspondem ao valor venal do imóvel nos respectivos exercícios ...." Logo, o que se vislumbra, contrariamente ao que assevera a autoridade "a quo" é a flagrante arbitrariedade e ilegalidade com que agiu o Fisco, tanto ao admitir como VTN o valor fundiário genericamente estabelecido para o Município onde está situada a Usina Hidrelétrica, para a "terra com aquelas aptidões agrícolas mencionadas, arbitrando o VTN e somando-o ao declarado pela recorrente com benfeitorias, como se encontrasse amparo na Lei nº 9.393/96! E, como não o encontrou na lei, como determina a ordem jurídica, baseou-se em "parecer" emitido pela Secretaria da Receita Federal.*

*(vii) é surpreendente, para não dizer surrealista, o argumento utilizado pela autoridade "a quo" para aceitar a ocorrência do fato jurídico tributário (fato gerador) e da base de cálculo. É inacreditável a força que se pretende dar ao argumento de que, no caso, trata-se de "área de pastagem", onde não há qualquer referência àquela porção de terra "coberta por água", necessária ao exercício da própria atividade: energia elétrica. Só a criatividade da autoridade fiscal, no afã de manter a exigência, pode determinar.*

*(viii) aceitar a tributação nos termos em que indicada no Auto de Infração em debate é desobedecer garantia assegurada no Texto Constitucional, inserta no artigo 150, IV, da Constituição da Republica, qual seja: utilização de tributo com efeito de confisco.*

*(ix) convém lembrar que o Fisco não procedeu a qualquer diligência para fosse apurado, acaso não fosse reconhecida, de plano, a improcedência da pretensão fazendária, os elementos mínimos para a manutenção do feito fiscal, nos termos ditados pela legislação, quais sejam: (a) área total do imóvel; (b) área alagada do imóvel; (c) construção, instalação e benfeitorias; (d) área de preservação permanente nos moldes da legislação florestal (Lei 4.771/65, em sua redação atualizada); (e) área que pertence à União, nos moldes do estabelece o artigo 20, III da Constituição da Republica; (f) área tributável — Lei nº 9.393/96; (g) valor da terra nua; (h) área aproveitável; (i) área utilizada e (j) grau de utilização.*

Conclui seus argumentos requerendo que seja acolhido o Recurso e determinado o arquivamento do feito, por entender que a exigência tributária imposta não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Em 08 de outubro de 2014, em julgamento de 2ª Instância, o Colegiado, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência a fim obtenção de provas nos termos abaixo, vendido o Conselheiro Relator que votou por dar provimento ao Recurso Voluntário, fl. 191/201:

*a) Documentação (p. ex., atos expropriatórios e outros atos de transferência e registro de propriedade), que demonstrem a*

*aquisição, pela recorrente da dimensão de área tributada, 7.334,4 ha. (NIRF 1.542.9229), devidamente acompanhada de quaisquer elementos outros (tais como laudos e mapas georreferenciados) que permitam uma clara vinculação entre os elementos supra, relacionados à aquisição de propriedade, e a referida área total.*

*b) Documentação idônea (composta por laudo, mapas georreferenciados e/ou outros), através da qual se estabeleça uma exaustiva segregação da área objeto de tributação (7.334,4 ha.) nos seguintes grupos: b.1) Total de área a título de áreas alagadas; b.2) Total de área a título de áreas marginais, especificando necessariamente aqui aquelas definidas como Áreas de Preservação Permanente, consoante art. 2º, alíneas “a” e b” da Lei no. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e b.3) outras.*

Atendendo a Intimação Fiscal em sede de Diligência, fl. 230, o recorrente juntou a documentação de fl. 233 a 4319

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, entendo oportuno tecer algumas considerações sobre a lide em tela. Trata-se de autuação fiscal, em sede de Revisão de Declaração, onde o contribuinte foi instado a comprovar tão somente o VTN declarado.

Na resposta à intimação, o contribuinte não comprovou o VTN e pleiteou a retificação de sua Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR pelas razões então expostas, as quais foram consideradas improcedentes e deram origem à Notificação de Lançamento em discussão.

O recorrente, valendo-se de argumentos reiterados e com boa lógica argumentativa, busca atribuir ao Fisco uma obrigação que é sua. Afinal, a apuração e o pagamento do ITR é efetuado pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da Administração Pública, sujeitando-se, apenas, a homologação posterior. Ou seja, o contribuinte deve fazer todos os levantamentos necessários à apuração do tributo e, caso instado para tal, deve comprová-los à autoridade fiscal(art. 10 da lei 9.393/96).

Ora, neste caso, o contribuinte informou em sua DITR um VTN sem qualquer critério conhecido e, no momento do procedimento de homologação de sua Declaração, não comprova a informação prestada e, ainda, busca atribuir ao Fisco a responsabilidade pela apuração efetiva não apenas do Valor de sua Terra Nua, mas de todas as informações declaradas.

Com isso, pretende a retificação de sua declaração após o início do procedimento fiscal e sem apresentar documentos que amparem o pleito e que demonstrem o erro de fato no preenchimento da DITR. Limita-se a argumentos jurídicos que, como é de elementar sabença, podem não sobrepor outras teses igualmente bem construídas.

Assim, equivocou-se o contribuinte ao atribuir a manutenção da exigência fiscal à criatividade da autoridade fiscal. Os argumentos expostos tanto pelo Auditor Fiscal no curso do procedimento ou pela Turma de Julgamento de 1ª Instância, podem até não contar com a simpatia da representação do recorrente, mas não são conclusões criativas, posto que claros e pertinentes os lastros legais e normativos em que se fundam.

Assim, deixando à margem questões não menos relevantes, inclusive entendimento pessoais sobre o tema, que só fariam aumentar o tempo e o custo de tramitação do presente litígio administrativo, temos que o cerne da presente demanda está na incidência do ITR sobre áreas ocupadas por reservatórios de usinas hidrelétricas.

A partir da inclusão da alínea "f" do inciso II, do art. 10, da lei 9.939/96, levada a termo pela Lei 11.727/2008, não há dúvidas sobre a possibilidade de exclusão das áreas ocupadas por tais reservatórios da área tributável do imóvel, não sendo tal permissivo legal oponível ao presente caso, já que o lançamento em discussão trata de fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 2006.

Não obstante, a situação em tela é uma questão sobre a qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

***Súmula CARF nº 45:** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.*

A Súmula Carf nº 45 teve como um de seus paradigmas o Acórdão 3303-35.854, de relatoria da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente e que tratava de ITR relativo ao ano de 2003. Naturalmente, como, em 2003, a isenção prevista na Lei 11.727/2008, citada alhures, ainda não emprestava seus efeitos à apuração do Fato Gerador do ITR, pode-se inferir que o espírito da Súmula Carf nº 45 está alinhado ao voto condutor. Assim, entendo oportuno destacar algumas conclusões daquele julgado, que, por coincidência, citaram a ora recorrente, ainda que não fosse a interessada direta da lide então em discussão:

*Feitas essas considerações, concluo, diante de todas as questões postas no decorrer do voto que:*

*a) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois após terem sido desapropriadas sobre tais áreas foi construída a referida Usina Hidrelétrica recebendo as águas represadas, que como trabalhado nessa peça, tais águas são bens da União.*

*b) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, posto que a transferência da referida propriedade para a Recorrente foi pressuposto para que fosse construída a referida Usina, que após construída tornou público o bem, de tal modo que a propriedade da Recorrente é limitada aos aspectos de registros*

*formais e contábeis, não podendo lhe ser atribuída qualquer das características ou elementos da propriedade, de tal modo que a Recorrente não se enquadra como sujeito passivo do ITR por não ter a propriedade, a posse ou o domínio útil das terras.*

*c) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, pois as águas represadas que inundam as terras pertencem à União, que detém o domínio útil dessas terras, sendo, portanto, eventual sujeito passivo do imposto, que tem a sua incidência afastada pela imunidade recíproca.*

*d) Não há incidência do ITR sobre as áreas do entorno do reservatório que forma a Usina Hidrelétrica por ser área de preservação permanente nos termos da legislação aplicável, e em consequência, excluída do campo da incidência do ITR.*

*e) Não há incidência do ITR sobre as áreas de propriedade de Fumas que constituem a Usina Hidrelétrica, em vista da impossibilidade de ser atribuído, nos termos da legislação aplicável, o valor da terra nua.*

*Enfim, em vista da análise constitucional, legal e fática, entendo como impossível, frente ao ordenamento jurídico vigente a incidência do ITR sobre as terras submersas sobre as águas que compõem os reservatórios formadores de Usinas Hidroelétricas, bem como de toda a área que faz margem ao referido reservatório."*

Como se constata nos autos, embora o contribuinte tenha resistido em prestar as informações no formato adequado para situações desta natureza, especialmente mediante apresentação de memorial descritivo elaborado nos termos do art. 9º do Decreto 4.449/2002, entendo que as informações trazidas contribuem para a conclusão do presente julgado.

Em fl. 281 a 284, o recorrente apresenta um resumo das áreas adquiridas que compõem o imóvel rural objeto do lançamento, apontando os nomes dos ex-proprietários. Os documentos subsequentes individualizam cada uma das aquisições, sempre com os Registros Públicos acompanhados dos respectivos laudos de avaliação de cada propriedade.

Tais documentos foram analisados por amostragem, concluindo-se que o resumo de fl. 281 a 284 tem lastro documental adequado. É verdade que há um ou outro caso em que se notam pequenas diferenças decorrentes de áreas chamadas "remanescentes" (ex: fl. 2043, 2570, 2853, 3679, 3938), mas que não maculam a verossimilhança das informações contidas em seu conjunto.

Portanto, considerando toda documentação juntada aos autos (registros e laudos de avaliação de cada uma das partes adquiridas), entendo que merece fé o documento de fl. 280, que aponta a existência de Área Inundável de 6.550,5732 ha, APP/Segurança de 291,5166 ha e Áreas do Canteiro de Obras de 492,3355, perfazendo o total de 7.334,4253.

Assim, apenas em razão da Súmula Carf nº 45, já teríamos diminuído a área tributável do imóvel para 783,8 ha (7.334,4 ha, de área total - 6.550,6 ha, de área inundável). Com o destaque para o então Código Florestal, Lei 4.771/65, na alínea "b" do art. 2º, que reconhece como Área de Preservação Permanente, nos limites que cita, as florestas e demais

formas de vegetação situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Diante do exposto, considerando que toda a área do imóvel estaria fora do campo de incidência do tributo rural, seja por conta dos termos da Súmula Carf nº 45, seja por serem ocupadas por benfeitorias ou por Área de Preservação Permanente, há se reconhecer a improcedência da exigência fiscal em tela.

### **Conclusão**

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator